

A. I. Nº - 233099.1050/12-8  
AUTUADO - PBS REVESTIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/12/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais. O Autuado elide a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2012, exige crédito tributário no valor de R\$7.358,81, acrescido da multa de 60% em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **06.01.01.** Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a novembro de 2009. Exigido o valor de R\$2.888,71;

Infração 02 - **03.01.04.** Recolhimento a menos do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de junho, julho e agosto de 2009. Exigido o valor de R\$4.470,10.

O Autuado ingressa com defesa, fls. 46 a 50, depois de destacar a tempestividade da Impugnação articula as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Quanto à Infração 01, destaca que o Autuante aponta falta de recolhimento de ICMS relativo ao Diferencial de Alíquota, contudo, deixou de observar que em todos os casos apontados, o imposto do diferencial de alíquota compõe a apuração regime normal, consequentemente está incluso no DAE de ICMS Regime Normal;

Assinala que na apuração final do saldo a recolher do imposto, encontra-se intrinsecamente incluído o valor do diferencial de alíquota, conforme disposto no item “002 - outros débitos” do campo “Débito do Imposto”;

Diz restar evidenciado que em nenhuma circunstância deixou de recolher o ICMS, e, para melhorar a comprovação da quitação deste imposto, seguem anexas, cópias dos Resumos da Apuração do Imposto do livro Registro de Apuração do ICMS, juntamente com cópias dos DAEs - Documentos de Arrecadação Estadual devidamente quitados;

Saliente que nos meses de janeiro e maio de 2009 o ICMS foi pago conforme discriminação abaixo:

a) Janeiro: (cópias anexas dos DAEs)

I – DAE ICMS REGIME NORMAL	R\$135,45
II – DAE ICMS COMPL. ALIQ-USO/CONSUMO	R\$11,53

b) Maio: (cópias anexas dos DAEs)

I – DAE ICMS Regime Normal	R\$191,38
II – DAE ICMS COMPL. Aliq-uso/consumo	R\$4,78

Esclarece, que nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, não houve recolhimento de ICMS do Regime Normal, uma vez que, a apuração do saldo foi credor, consequentemente o valor do diferencial de alíquota foi absorvido pelo crédito, conforme, item “014 Saldo Credor” do campo “Apuração dos Saldos” do “livro de Registro de Apuração do ICMS”. (cópias anexas)

Em relação à Infração 02, registra que, no mês de junho de 2009 apurou ICMS Antecipação Tributária no valor de R\$43.051,94 e efetivamente recolheu este mesmo valor apurado, conforme cópias anexas dos DAEs, contudo, quando do preenchimento do DAE no valor de R\$1.892,02, ao invés de colocar a referência 6/2009 colocou 7/2009, provocando a diferença;

Observa que esta diferença se agravou, uma vez que, o Autuante acrescentou ao total do ICMS antecipação tributária, o valor de R\$467,23 de ICMS antecipação parcial provocando uma diferença de R\$1.424,77, resultado da exclusão do valor de R\$1.892,02, por estar com a referência 7/2009, e o acréscimo indevido do valor R\$467,23;

Destaca que, identificada a diferença procedeu à retificação do DAE, conforme *cópia anexa do protocolo do pedido de retificação DAE ICMS, nº SIPRO 243836/2012-5, juntamente com a cópia anexa da Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação e cópias dos DAEs os quais solicitamos a alteração.* Assinala que solicitou do Autuante que excluísse da soma do mês de junho do ICMS Antecipação Tributária, o valor de R\$467,23, pois, faz parte do ICMS Antecipação Parcial (anexo extrato dos pagamentos realizados);

No mês de julho de 2009, informa que apurou o ICMS Antecipação Tributária no valor de R\$48.033,72, e, efetivamente recolheu este mesmo valor apurado, conforme cópias anexas dos DAEs, porém, verificou-se uma diferença no valor de R\$169,49, que é o resultado da seguinte composição:

- a) O valor de R\$1.892,02 foi alocado indevidamente na referência 72009, que deve ser excluído, pois pertence ao mês de junho;
- b) O valor de R\$ 2.628,45 deveria estar com a referência 72009, pois é valor apurado em julho/2009, e está com a referência, 72008. Identificado o equívoco, procedeu à retificação do DAE, conforme *cópia anexa do protocolo do pedido de retificação DAE ICMS, nº SIPRO 243836/2012-5, juntamente cópia anexa da Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação e cópias dos DAEs para os quais foram solicitadas as alterações.*
- c) Observa que o Autuante considerou o valor de R\$566,94, como ICMS Antecipação Tributária, quando deveria ser ICMS Antecipação Parcial (anexo extrato dos pagamentos realizados). Este valor também deve ser excluído da Antecipação Tributária de julho;

Registra que no mês de agosto de 2009 apurou ICMS de Substituição Tributária no valor de R\$49.770,62, e efetivamente recolheu este mesmo valor apurado, conforme cópias anexas dos DAEs, porém, verificou-se uma diferença no valor de R\$2.875,84, que é o resultado da seguinte composição:

- a) O valor de R\$3.403,97 que deveria estar com a referência 8/2009, pois, é valor apurado em agosto/2009, está com a referência, 9/2009. Identificado o equívoco, informa que procedeu à

retificação do DAE, conforme *cópia anexa do protocolo de pedido de retificação DAE ICMS, nº SIPRO 243836/2012-5, juntamente cópia anexa da Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação e cópias dos DAEs os quais solicitamos a alteração.*

- b) Frisa que o Autuante considerou o valor de R\$528,12, como ICMS Antecipação Tributária, quando deveria ser ICMS Antecipação Parcial (anexo extrato dos pagamentos realizados). Afirma que este valor também deve ser excluído da Antecipação Tributária de agosto;

Por fim, frisa que, em face de não existir diferenças de ICMS a pagar, conforme ficou comprovado com a exposição acima, esclarecidas que foram as diferenças e procedidas as devidas retificações.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 109, destacando que o Impugnante alega, em relação à Infração 01, que o imposto do diferencial de alíquota, ora exigido compõe a apuração do imposto normal e estaria incluso no DAE de ICMS Regime Normal. Explica que o imposto do diferencial de alíquota deve ser pago em DAE específico, separado do regime normal de apuração do ICMS, e com código 791, o que não ocorreu.

No que diz respeito à Infração 02, assinala que o Defendente alegou que as diferenças apuradas e cobradas de ICMS Substituição Tributária por antecipação recolhido a menos decorreram de erros de preenchimento nos respectivos DAEs quando do recolhimento dos mesmos, informando que solicitou retificação dos referidos DAEs. Regista que o pedido de retificação feito pelo contribuinte em 11/12/2012 é posterior à lavratura do presente Auto de Infração realizada em 28/11/2012.

Conclui pugnando manutenção integral da autuação.

Em pauta suplementar, essa 3ª JJF converteu os autos em diligência, fl. 113, à Gerência de Arrecadação - GEARC-DARC-SAT, a fim de que fosse verificado e informado se já fora atendida a solicitação do Autuado para a correção dos DAEs apontados pelo Autuado como tendo sido emitido com erro de preenchimento.

Em atendimento à solicitação, constam, às fls. 115 a 118, cópias de Documento de Arrecadação emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT e sendo informado que a diligência foi atendida e corrigidos os equívocos.

## VOTO

De plano, verifico que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a tipificação da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência fiscal decorrente do cometimento de duas infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminado pormenorizadamente no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 cuida da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sede de Defesa o Impugnante registrou que o Autuante deixou de observar que em todos os casos arrolados no levantamento fiscal, o imposto do diferencial de alíquota compõe a apuração do regime normal, consequentemente, está incluso no DAE de ICMS Regime Normal. Explicou que na apuração final do saldo a recolher do imposto, encontra-se intrinsecamente incluído o

valor do diferencial de alíquota, conforme disposto no item “002 - outros débitos” do campo “Débito do Imposto”.

Pugnou pela improcedência desse item da autuação, sustentando que em nenhuma circunstância deixou de recolher o ICMS, e, para comprovar a quitação deste imposto, anexou, às fls. 57 a 99, cópias dos Resumos da Apuração do Imposto do livro Registro de Apuração do ICMS, juntamente com cópias dos DAEs - Documentos de Arrecadação Estadual devidamente quitados.

O Autuante em sua informação fiscal manteve a autuação sob o fundamento de que imposto diferencial de alíquota deve ser pago em DAE específico e com o código 791, o que não efetuado pelo Autuado.

Depois de analisar todos os elementos que integram o contraditório em torno desse item da autuação, precipuamente, o livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, juntamente com as como cópias dos respectivos DAEs recolhidos no período de apuração, acostado aos autos pelo Defendente, verifico que, todos os valores apontados no levantamento fiscal, constam exatamente escriturados no LRAICMS do estabelecimento autuado.

Logo, apesar de existir o código de receita 791 específico para a Complementação de Alíquota - Uso/consumo/Ativo Imobilizado, entendo não ser razoável a exigência dos valores apontados nessa infração, os quais foram efetivamente lançados pelo Autuado em sua conta corrente fiscal.

Assim, resta evidenciado nos autos que o Autuado comprovou que lançou em sua escrita fiscal a rubrica Diferença de Alíquota, cujos valores foram computados na apuração dos saldos em cada período mensal de apuração do imposto devido.

Assim, entendo restar descaracterizada a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

Concluo pela insubsistência da Infração 01.

A Infração 02 imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais.

Em sua Impugnação o Autuado esclareceu que as diferenças exigidas de ICMS Substituição Tributária por antecipação decorreram de erros no preenchimento dos DAEs conforme discriminadas fls. 48 e 49. Informou que solicitou retificação dos referidos equívocos junto ao DARC, em 11/12/2009.

Retificação dos respectivos DAEs apontados em sua defesa como fonte das diferenças apuradas pela fiscalização.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação explicando que o pedido para retificação dos DAEs feito pelo Defendente em 11/12/12 é posterior a lavratura do presente Auto de Infração.

Em busca da verdade material, essa 3ª JJF, com o objetivo de se aquilatar a verdade dos fatos, converteu os autos em diligência à GEARC-DARC/SEFAZ para que fosse informado se havia sido atendido o pedido do Autuado. Em resposta à diligência, a GEARC informou que a diligência foi atendida confirmado a correção solicitada e carreando aos autos, fls. 115 a 117, cópia da correção através do “Documento de Arrecadação” emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT.

Desse modo, resta patente nos autos, que assiste razão ao Impugnante, haja vista que, com o acolhimento do pleito do Autuado pelo órgão competente da GERAC- SEFAZ e o consequente ajuste nos documentos de arrecadação, as diferenças apuradas nesse item da autuação deixaram de existir.

Concluo pela descaracterização da Infração 02.

Assim, nos termos expendidos, concluo pela insubsistência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233099.1050/12-8**, lavrado contra **PBS REVESTIMENTOS LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA